

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 386/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 07.04.99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001740/95 AI Nº 1/387419/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: CICLORAIOS COM. DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. NULIDADE. IMPEDIMENTO DOS AUTUANTES. É imperativo lógico o de declarar a nulidade **ab initio** do processo em apreço, eis que instruído por Auto de Infração lavrado por ocupantes dos cargos de provimento em comissão integrantes do Grupo TAF, que, embora detentores da competência originária, à época da ação fiscal estavam impedidos, ficando, desta feita, submissos às disposições previstas no parágrafo único do artigo 717 do Dec. nº 21.219/91, entre as quais não figura a matéria ora questionada. Ação Fiscal NULA por impedimento dos autuantes, consoante inteligência do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial improvido. Confirmação da decisão de 1º grau. **DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

Segundo o relato da peça vestibular dos presentes autos, no mês de abril de 1995, o contribuinte acima qualificado extraviou as Notas Fiscais, série "D", de nº 7995 a 11500 e as série "B", de nº 001 a 150. Fato constatado por ocasião da baixa de ofício.

Nas informações complementares os autuantes se limitam a demonstrar o valor da autuação, multa de 36.560 UFECES;

Instruem a inicial o Termo de Notificação e a Ordem de Serviço nº 071/94.

O contribuinte apresenta suas razões de defesa às fls. 15 e pede o arquivamento do presente Auto de Infração.

Em instância singular, o nobre julgador manifestou-se pela Nulidade da Ação Fiscal, sob o fundamento de que os autuantes encontram-se impedidos para a prática do ato.

A douta Consultoria Tributária, em parecer acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e desprovisionamento do recurso oficial, para confirmar a decisão recorrida.

É o relatório

M.D.S.S.



VOTO DA RELATORA:

O ato processual administrativo-tributário, como qualquer ato jurídico, reclama, para ser válido e eficaz, os requisitos fundamentais de ser praticado por agente capaz, mostrar-se na forma prescrita e não defesa em Lei, e conter objeto lícito.

Relativamente ao primeiro dos requisitos, o ato administrativo-tributário deve ser praticado por servidor público provido de competência para exercê-lo.

Sendo a competência do agente um dos requisitos fundamentais de validade e eficácia do lançamento tributário, é indubioso que o crédito tributário não poderá ser formalizado na ausência deste, sob pena de, em caso contrário, acarretar a nulidade da pretensão.

Considerando as ponderações acima, passemos à análise preliminar da matéria propriamente dita: a regra do parágrafo único do art. 717 do Dec. 21.219/91 (com alterações introduzidas pelo art. 1º do Dec. nº 23.194, de 04 de maio de 1994) enumera as atribuições específicas de fiscalização que poderão ser exercidas por funcionários ocupantes dos cargos de Agente Arrecadador, Técnico Auxiliar de Finanças e dos cargos de provimento em comissão integrantes do Grupo TAF, entre as quais não figura o extravio de documentos fiscais, móvel da autuação.

In casu, os autores do feito fiscal por serem ocupantes dos cargos de provimento em comissão integrantes do Grupo TAF (Chefe da Coletoria e Chefe da Carteira do SEIFA) estão submetidos às atribuições específicas de fiscalização previstas no parágrafo único do dispositivo supra, estando portanto, impedidos de lavrarem o Auto de Infração em tela, cujo teor formaliza a exigência de multa por extravio de Notas Fiscais série "D" e "B". Esclarece-se que os autuantes, embora detentores da competência originária, estavam à época da autuação, impedidos de praticar o ato de lançamento, fato que nos permite concluir, sob o limiar do art. 32 da Lei nº 12.732/97, que o Auto de Infração é NULO. Precisamente, é o que se nos afigura imperioso, ante a existência de vício insanável no processo desde a sua nascente.

De sorte que a decisão singular que julgou NULA a Ação Fiscal por impedimento dos autuantes, está correta e merece confirmação.

Nesta esteira de considerações, é que votamos pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial interposto, para confirmar a decisão recorrida, em consonância com o parecer da doutra Consultoria Tributária, inteiramente referendado pela doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

M.D.S.S. 

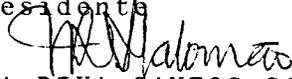
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ... ' CICLORAIOS COM. DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

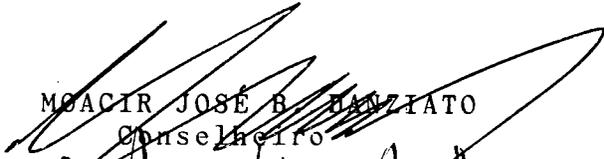
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE da Ação Fiscal proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 1º de junho de 1999.

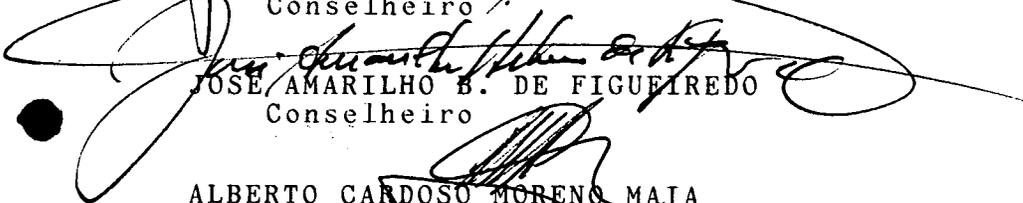

JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente

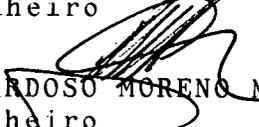

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora

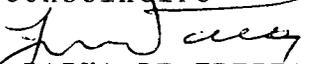

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado


MOACIR JOSÉ B. ZANZIATO
Conselheiro

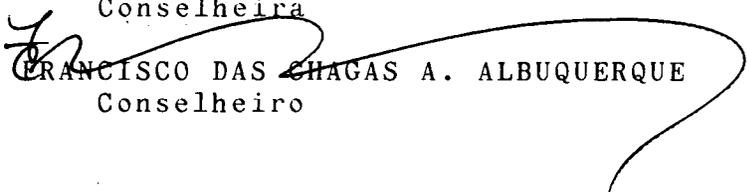

JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro


JOSÉ AMARILHO B. DE FIGUEIREDO
Conselheiro


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
Conselheiro


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira


FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro